

317. Registra-se também que a Resolução Gecex nº 203/2021, publicada em 21 de maio de 2021, prorrogou a aplicação das medidas antidumping vigentes sobre as importações originárias de Egito, Índia e China, promovendo atualização dos direitos e suspendendo as medidas para Egito e China, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Assim, não se pode descartar uma possível alteração do fluxo de comércio das origens objeto da revisão de dumping, em função dos ajustes de direitos antidumping e suspensão das medidas para Egito e China por força do art. 109 do Decreto 8058/2013.

318. No que se refere à oferta nacional, foi verificado que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume no período mais recente analisado, T10. Ademais, os elementos disponíveis nos autos não foram capazes de indicar restrição à oferta em termos de preço, uma vez que o comportamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica não apresentou grande discrepância em relação aos preços dos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado.

319. Adicionalmente, menciona-se que, em função da concomitância de medida antidumping e medida compensatória aplicadas em relação à origem Índia, o cálculo dos direitos foi ajustado de forma que a medida compensatória foi recomendada em sua magnitude integral e valor da medida antidumping correspondente sofreu ajustes, em decorrência da vedação ao double remedy, nos termos do §2º do art 1º do Decreto nº 1.751, de 1995.

320. Ante o exposto, tendo em vista os elementos discutidos ao longo da avaliação de interesse público, conclui-se que a aplicação da medida compensatória às importações de filmes PET originárias da Índia não impactou significativamente a dinâmica do mercado nacional do produto sob análise a ponto de justificar uma intervenção por razões de interesse público.

321. Ainda assim, sugere-se o acompanhamento do mercado de filmes PET com base em possíveis revisões de medidas de defesa comercial futuras, dada a peculiaridade deste mercado, atentando, inclusive, para o efeito acumulado das várias medidas em vigor.

322. Assim, encerra-se a presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou aplicação de direito compensatório em valor diferente do recomendado em defesa comercial relativo às importações brasileiras de filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias da Índia.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 237, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021 no âmbito da prorrogação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 e 50 micrômetros, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, originárias do Egito, Índia e China, com imediata suspensão após a sua prorrogação para Egito e China.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta da Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021 e em seus Anexos I e II, tendo em vista a deliberação em sua 185ª Reunião, ocorrida no dia 18 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 1º e 2º da Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, tendo como fundamento e motivação o disposto na Nota Técnica nº 43/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, documento SEI Economia nº 17790469, de 5 de agosto de 2021, constante do Processo SEI nº 19972.101369/2021-11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 e 50 micrômetros, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Egito, Índia e China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Egito*	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	256,82
Egito*	Demais	483,83
Índia	Ester Industries Ltd.	0,00
Índia	Jindal Poly Films Limited	0,00
Índia	Polypacks Industries	73,32
Índia	Garware Polyester	0,00
Índia	Vacmet India	73,32
Índia	Polyplex Corporation Ltd.	149,45
Índia	Demais	0,00
China*	Todas	654,95

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica a:

- filmes de PET com espessura inferior a 5 micrômetros ou superior a 50 micrômetros e, portanto, fora da faixa especificada;
 - películas fumê automotiva;
 - filmes de acetato de celulose;
 - filmes de poliéster com silicone;
 - rolos para painéis de assinatura;
 - filtros para iluminação;
 - telas, filmes, cabos de PVC;
 - filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
 - filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
 - folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
 - placas de polimetacrilato de metila;
 - etiquetas de poliéster;
 - lâminas e folhas de tinteiro;
 - telas de reforço de poliéster;
 - filmes e fios de poliéster microimpressos;
 - filmes de poliéster magnetizados;
 - fitas para unitização de carga;
 - filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado); e
 - filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE."
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 238, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a apreciação do pedido de reconsideração em face da Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 21 de maio de 2021.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta da Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 21 de maio de 2021, e em seus Anexos I e II, da Resolução Gecex nº 226, de 23 de julho de 2021, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2021, e tendo em vista a deliberação em sua 185ª Reunião, ocorrida no dia 18 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração objeto do Processo SEI nº 19971.100525/2021-28, apresentado pela Terphane Ltda em face da Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, publicada no D.O.U. de 21 de maio de 2021 que prorrogou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 a 50 microns, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias do Egito, Índia e China, com imediata suspensão após a sua prorrogação para Egito e China, tendo como fundamento e motivação o disposto na Nota Técnica nº 30/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, documento SEI Economia nº 17789699, de 27 de julho de 2021, constante do Processo SEI nº 19972.101369/2021-11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 239, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nºs 58, de 16 de dezembro de 2010, e 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 185ª reunião, ocorrida em 18 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, os produtos conforme descrições e alíquotas a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	16
	Ex 001 - Cabo com condutor de alumínio, com seção de 2.000mm², isolado com polietileno de alta densidade, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 345kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 362kV por tempo indeterminado, com excentricidade máxima de 3%, bloqueado contra penetração longitudinal de água e com camada extrudada da blindagem semicondutora do condutor em material termofixo.	0
	Ex 003 - Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 345kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 362kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE).	0
	Ex 004 - Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 230 kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 245 kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE).	0

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos sete dias da data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 240, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema de Administração e Controle de Cotas de Importação outorgadas pelo MERCOSUL a terceiros países ou grupos de países (SACIM) e incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a Resolução nº 46, de 2020, do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - GECEX, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IX, do Decreto no 10.044, de 4 de outubro de 2019, e tendo em vista a deliberação de sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução MERCOSUL/GMC Nº 46/20, do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, anexa a esta Resolução, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Caberá à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

I - a gestão, em cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Sistema Nacional de Administração de Cotas a que se refere a Resolução MERCOSUL/GMC Nº 46/20; e

II - II - a designação de ponto focal, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, para fins de atendimento do artigo 3.2 do Anexo da Resolução MERCOSUL/GMC Nº 46/20.

Art. 3º Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o atendimento ao disposto no artigo 3.5.3.1 do Anexo da Resolução MERCOSUL/GMC Nº 46/20.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

